



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

PROCESSO TC 01870/08

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2007**, apresentada, dentro do prazo legal, pelo Diretor Presidente do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**, cujo Relatório inserto às fls. 1195/1269 dos autos, apresenta as observações principais a seguir resumidas:

01. O DETRAN foi criado pela **Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976**, com jurisdição em todo Estado da Paraíba, personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, e constitui uma autarquia vinculada à Secretaria de Segurança e Defesa Social, pela observância de aspectos relacionados à supervisão administrativa e financeira, e tem como objetivo executar atividades de disciplinamento e controle de trânsito;
02. No exercício em análise, o DETRAN esteve sob a responsabilidade dos **Senhores Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno** (Diretor Presidente), **Sabino Dias de Almeida** (Diretor Administrativo), **João Batista de Souza Lira** (Diretor de Operações) e **Henrique de Castro Costa** (Diretor de Engenharia);
03. A receita estimada e a despesa fixada importaram no valor de **R\$ 52.000.031,00**;
04. A receita orçamentária no período foi de **R\$ 68.471.432,94** (acréscimo de **23,23%** em relação ao ano anterior), enquanto que a despesa orçamentária foi de **R\$ 62.272.288,97**, apresentando, assim, *superavit* de **R\$ 6.199.143,97**;
05. O saldo para o exercício seguinte importou em **R\$ 10.481.003,40**;
06. Foram inscritos em Restos a Pagar a importância de **R\$ 3.585,45** (fls. 1205);
07. A entidade apresentou um Ativo Real Líquido de **R\$ 39.460.664,41** (fls. 1206);
08. As despesas efetuadas com pessoal e encargos sociais, no exercício, importaram em **R\$ 32.590.393,83**, representando **52,34%** da despesa total;
09. Foram concedidos **49 (quarenta e nove)** adiantamentos a servidores do DETRAN no montante de **R\$ 127.245,60**, tendo sido encaminhados a esta Corte apenas **43 (quarenta e três)**, constituindo processos específicos, na forma da **Resolução Normativa RN TC 09/97**.
10. Não houve encaminhamento de denúncias no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução, ao final, apontou as irregularidades a seguir sumariadas (fls. 1266/1269):

01. Imprecisão no planejamento dos programas de trabalho e metas físicas registrados no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa;
02. Gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN;
03. Contratação de fornecedores mediante dispensa ilegal de licitação;
04. Criação irregular de comissões especiais de licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01870/08

Pág. 2/10

05. Realização de exames clínicos em quantidade mensal superior ao estabelecido em norma específica;
06. Realização de exames clínicos em um tempo médio objetivamente insuficiente ao atendimento dos requisitos técnicos previsto em norma específica;
07. Pagamento de exames clínicos acima do limite máximo previsto em regulamento técnico, no valor de **R\$ 309.312,00** (fls. 1215/1244);
08. Registro repetido de exames clínicos no RENACH - Sistema Nacional de Habilitação;
09. Inexistência dos equipamentos técnicos, nas clínicas credenciadas, exigidos pelo CONTRAN;
10. Subutilização dos médicos efetivos do quadro de pessoal do DETRAN;
11. Utilização, durante o registro dos exames clínicos no RENACH, de CRM irregular;
12. Ausência de Edital estabelecendo as regras do credenciamento dos prestadores de serviços médicos;
13. Contratação de Clínicas Médicas sem o devido processo legal;
14. Atendimento para exame de aptidão física e mental realizado no próprio DETRAN, não obstante a Contratação de Clínicas Médicas para prestação dos serviços;
15. Ausência dos títulos exigidos para credenciamento das médicas Maria do Socorro de Sá Lira Braga e Túlia Regina de Moura Santos;
16. Realização de exames por médicos não credenciados: Ana Flávia Dias Benjamim, Iara Dantas Barbosa Sabino, Verônica Kerbie de Beli e Tarcísio Kerbie de Belli;
17. Infringência ao princípio constitucional da economicidade no pagamento das Clínicas Médicas, no valor de **R\$ 133.434,80** (fls. 1227/1229);
18. Não comprovação das vantagens administrativas quando da contratação de serviços de informática;
19. Pagamentos irregulares e despesas não comprovadas com a empresa Fundação Parque Tecnológico, no valor de **R\$ 321.230,00** (fls. 1423/1428);
20. Execução ilegal de procedimento licitatório por inexigibilidade à empresa Light Infocon Tecnologia;
21. Existência de funcionários da empresa Light Infocon Tecnologia, prestando serviços na Divisão de Processamento de Dados do DETRAN, após a extinção do contrato firmado entre as duas instituições;
22. Pagamentos irregulares e despesas não comprovadas com a empresa Light Infocon Tecnologia, no montante de **R\$ 561.699,00** (fls. 1235/1239);
23. Irregularidades no processo licitatório com a empresa Marcelo José Eloy Júnior;
24. Irregularidades no processo licitatório com a empresa Prosoft Informática;
25. Gastos não comprovados com aquisição de software antivírus fornecido pela McAfee à empresa Ichithys Informática, na quantia de **R\$125.660,00** (fls. 1240/1241);
26. Veículos locados de propriedades alheias às empresas contratadas;
27. A quantidade de veículos locados não condiz com a informada pela Seção de Transportes;
28. As características contratuais dos carros locados (marca, modelo e ano) não correspondem às dos que efetivamente foram usados pelo DETRAN;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01870/08

Pág. 3/10

29. Superfaturamento no contrato de Locação de veículos à Exclusiva Rent a Car, no valor de **R\$ 2.220,00** (fls. 1241/1243);
30. Pagamento de serviços de publicidade não contratados pelo DETRAN;
31. Pagamento de **R\$ 5.545.828,22** a Zag Comunicação sem amparo contratual nem legal (fls. 1244/1250);
32. Permissão de uso de espaço público, às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, sem a realização do devido processo licitatório;
33. Realização de despesa com serviços de limpeza, no montante de **R\$ 360.789,04**, sem licitação e sem contrato (EMPRESS – Empresa Prestadora de Serviços Ltda);
34. Realização de despesas com locação de imóvel que não atende à necessidade do Órgão;
35. Pagamento de despesa à Polícia Militar, no montante de **R\$ 120.000,00**, para realização de policiamento ostensivo, como burla a legislação específica de convênios bem como à LDO do exercício (fls. 1252/1253);
36. Existência, no quadro de pessoal, de servidores comissionados de outros órgãos e entidades públicas, cedidos ao DETRAN;
37. Inércia administrativa quanto à realização de concurso público ao preenchimento dos cargos criadas pela Lei 8.660/2008;
38. Criação ilegal de cargos de assessoria, infringindo-se diretamente a Lei 3.848/76 e o Decreto 7.960/79;
39. Liberação de diárias a servidores da casa em número excessivo (fls. 1257/1258);
40. Reincidência de Transferências Financeiras para o Estado já declaradas irregulares por este TCE em exercícios anteriores, no montante de **R\$ 411.660,86** (fls. 1260/1262);
41. Realização de pagamentos, a título de ajuda financeira, em atividade assistencialista não prevista no rol de competências do DETRAN, no valor de **R\$ 39.273,01** (fls. 1262/1264).

Instaurado o contraditório, o responsável, após prorrogação de prazo, apresentou defesa às fls. 1285/1359, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

I – **SANAR** as irregularidades referentes a:

- a) subutilização dos médicos efetivos do quadro de pessoal do DETRAN (opinou por recomendação);
- b) existência de funcionários da empresa Light Infocon Tecnologia, prestando serviços na Divisão de Processamento de Dados do DETRAN, após a extinção do contrato firmado entre as duas instituições;
- c) ausência dos títulos exigidos para credenciamento das médicas **Maria do Socorro de Sá Lira Braga e Túlia Regina de Moura Santos**;

II – **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a Ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão** teceu comentários e opinou, nos termos dos relatórios de Auditoria, pela **IRREGULARIDADE** das contas do **Senhor PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO**, ex-superintendente do DETRAN/PB, referentes ao exercício financeiro de 2007, com aplicação de multa prevista no art. 55, da Lei Orgânica desta Corte, sem prejuízo da imputação do débito apurado às fls. 1269 e 1416.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e, antes de oferecer sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Referente ao planejamento dos programas de trabalho e metas físicas registrados no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, cabe **recomendação** ao gestor no sentido de que se esmere na elaboração do Orçamento Público, atendendo ao disciplinado na Lei 4.320/64, solucionando os problemas detectados pela Auditoria às fls. 1197/1198, com vistas a melhorar o planejamento das ações desenvolvidas pelo DETRAN;
2. No que pertine à gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN, em que pese o Gestor alegar o desenvolvimento de um sistema de controle de patrimônio (fls. 1291), cumpre **sancionar** o Gestor com multa pessoal e assinar prazo com vistas a que solucione os problemas destacados pela (fls. 1207/1212) que se sucede ao longo dos anos, observando com rigor os ditames da Lei 4.320/64, especialmente no que se refere ao art. 94, que diz respeito ao registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
3. Respeitante à contratação de fornecedores mediante dispensa ilegal de licitação, bem como à criação irregular de comissões especiais de licitação, cabe, igualmente, censura ao gestor, tendo em vista a forma como reiteradamente, desrespeitou o estatuto da licitação e os princípios da eficiência, competitividade e moralidade, fazendo-se necessária a **aplicação de multa**;
4. Quanto à ocorrência de exames clínicos em quantidade mensal superior ao estabelecido em norma específica (fls. 1215/1223), realizados em um tempo médio objetivamente insuficiente ao atendimento dos requisitos técnicos previstos em norma específica, registro repetido de exames clínicos no RENACH - Sistema Nacional de Habilitação, inexistência dos equipamentos técnicos, nas clínicas credenciadas, exigidos pelo CONTRAN, cabe **recomendação** ao Gestor, no sentido de que cumpra com zelo os Princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da Legalidade, Economicidade e Eficiência, bem como **representação** ao CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, para tomar as providências que entender cabíveis;
5. Em que pese o defendente alegar ter havido erro material de digitação, quanto à utilização de CRM irregular, durante o registro dos exames clínicos no RENACH – Registro Nacional de Carteira de Habilitação, cabe a matéria ser **representada** ao Conselho Federal de Medicina, a fim de que tome as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;
6. No que tange à ausência de Edital estabelecendo as regras do credenciamento dos prestadores de serviços médicos, bem como à contratação de Clínicas Médicas sem o devido processo legal, cabe **recomendação**, no sentido de que se observe com rigor os dispositivos constantes da **Resolução DETRAN nº 85/2002** (fls. 1429/1430), que disciplina o credenciamento de médicos peritos examinadores para prestação de serviços médicos e oftalmológicos no DETRAN, bem como ao instrumento contratual formalizador do credenciamento, que deverá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01870/08

Pág. 5/10

observar os ditames da Lei 8.666/93;

7. No que respeita aos exames de aptidão física e mental realizados no próprio DETRAN, não obstante a contratação de Clínicas Médicas para a prestação de tais serviços, tendo em vista o alto volume das despesas a este título, **R\$ 1.306.404,00** (fls. 1228), considerado o quinto maior gasto do DETRAN, vê-se que a matéria é de ordem administrativa, cabendo apenas **recomendação** ao Gestor, no sentido de que analise a relação custo-benefício dessas contratações, com vistas a atender com zelo aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial aos princípios da Legalidade, Economicidade e Eficiência;
8. Permaneceu sem documentação comprobatória os argumentos da defesa (fls. 1299) pertinentes à realização de exames por médicos não credenciados, a saber: **Ana Flávia Dias Benjamim, Iara Dantas Barbosa Sabino, Verônica Kerbie de Beli e Tarcísio Kerbie de Belli**, merecendo ser **aplicada multa** ao Gestor, bem como a **assinção de prazo** para a restauração da legalidade;
9. Pertinente ao pagamento das Clínicas Médicas por exames realizados com equipamento de sua propriedade, ensejando o acréscimo de **20%** a mais por exame, gerando suposto prejuízo ao erário, no valor de **R\$ 133.434,80** (fls. 1228/1229), bem como a não comprovação das vantagens administrativas quando da contratação de serviços de informática, verifica-se a inexistência de desvio de recursos públicos, muito embora seja necessário **recomendar** ao Gestor, no sentido de que observe com atenção a relação custo-benefício dos negócios por ele firmados, obedecendo aos princípios constitucionais da Economicidade e Eficiência;
10. De fato, não houve demonstração das supostas vantagens administrativas quando da contratação de serviços de informática, **recomendando-se** ao Gestor que, nas próximas contratações, melhor atenda aos que prescreve a Lei de Licitações e Contratos, demonstrando à pretensa economia que o Ente afirma realizar, conforme se constatou às fls. 1229;
11. Quanto às irregularidades no processo licitatório com as empresas **Marcelo José Eloy Júnior e Prosoft Informática**, tendo em vista se desconhecer a existência de processo específico para tal, verifica-se, nestes autos, a não comprovação dos motivos que fundamentaram a dispensa e a inexigibilidade realizadas, infringindo à Lei de Licitações, cabendo **aplicação de multa**, além de **recomendação**, com vistas a que não mais se repitam estas falhas;
12. De fato, restaram não comprovados os gastos com aquisição de software do anti-vírus McAfee fornecido pela empresa Ichithys Informática, no valor de **R\$ 125.660,00**, tendo em vista a inexistência de certificados, registros físicos ou eletrônicos de dito programa, devendo tal quantia ser **ressarcida** aos cofres públicos com recursos do próprio gestor;

No que respeita às irregularidades referentes aos veículos locados de proprietários alheios às empresas contratadas, divergência na quantidade de veículos locados e aqueles informados pela Seção de Transportes, bem como divergência na indicação das características contratuais dos carros locados (marca, modelo e ano) em relação aos que efetivamente foram usados pelo DETRAN, em vista dos argumentos do defendente (fls. 1341), verifica-se que houve desorganização dos arquivos da Autarquia, implicando em um descontrole administrativo, o que enseja **aplicação de multa**, sem prejuízo de **recomendação** no sentido de que haja uma reestruturação de suas práticas administrativas, além da devida observância aos Princípios da Legalidade, Economicidade e Eficiência, que regem os atos da Administração Pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01870/08

Pág. 6/10

13. Atinente ao pagamento por serviços de publicidade não contratados pelo DETRAN, mas sim pela Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional, em desrespeito à autonomia administrativa e financeira do DETRAN (fls. 1244/1250), no valor de **R\$ 5.545.828,22**, cabe **aplicação de multa**, face à ausência de amparo legal para o pagamento de tais despesas, muito embora não haja dúvidas sobre a sua efetiva realização, **recomendando-se** a atual administração, no sentido de amparar suas ações futuras em bases fundamentadas dentro da legalidade;
14. Permaneceu sem justificativa a permissão de uso de espaço público, às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, sem a realização do devido processo licitatório, infringindo o art. 175 da Constituição Federal, o que enseja **aplicação de multa**, além de **assinção de prazo** para a restauração da legalidade;
15. De fato, houve realização de despesa com serviços de limpeza junto à EMPRESS – Empresa Prestadora de Serviços Ltda, no montante de **R\$ 360.789,04** (fls. 1250/1251), sem licitação e sem contrato, o que configura desobediência à Lei de Licitações, ensejando **aplicação de multa**, além de **recomendação** no sentido de que não mais se repita a presente falha;
16. Referente à transferência de recursos à Polícia Militar, no montante de **R\$ 120.000,00**, para a realização de policiamento ostensivo, merece prosperar o desrespeito à LDO do exercício, cabendo **aplicação de multa**, além de **recomendação** no sentido de que não mais se repita esta irregularidade;
17. Quanto aos quesitos que tratam de gestão de pessoal, quais sejam, a existência, no quadro de pessoal, de servidores comissionados de outros órgãos e entidades públicas, cedidos ao DETRAN; a inércia administrativa quanto à realização de concurso público ao preenchimento dos cargos criadas pela Lei 8.660/2008; bem como à criação ilegal de cargos de assessoria, infringindo-se diretamente a Lei 3.848/76 e o Decreto 7.960/79, merecem ser **constituídos autos apartados** destes para o exame aprofundado da matéria pelo setor competente deste Tribunal;
18. Quanto à liberação de diárias a servidores da casa em número excessivo, verifica-se a transgressão aos princípios da eficiência e economicidade, muito embora não se tenha feito qualquer restrição quanto à efetiva realização dos deslocamentos, nem quanto à sua finalidade, destacando-se apenas a falta de legislação para tal (fls. 1257/1258), o que enseja **recomendação** para a elaboração de norma própria para este objetivo;
19. Quanto à reincidência de transferências financeiras para o Estado, no montante de **R\$ 411.660,86**, não obstante o fato de que, conforme informação da Auditoria (fls. 1260/1262) o Estado repassou, no exercício sob análise, o montante de **R\$ 957.386,00**, vê-se que, de fato, resta ainda ser regularizada dívida com o DETRAN, no valor de **R\$ 8.489.908,97** (fls. 1261), matéria esta que o Relator entende ser prudente a remessa da matéria para ser examinada nos autos da **prestação de contas do exercício de 2009**, com vistas a se verificar se tal mácula merece ainda prosperar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01870/08

Pág. 7/10

20. Os argumentos do defendente não foram suficientes para afastar a irregularidade referente aos pagamentos, a título de ajuda financeira, em atividade assistencialista a servidores do DETRAN, não prevista no rol de competências da Autarquia, no valor de **R\$ 39.273,01** (fls. 1262/1264), o que enseja **aplicação de multa**, face à assunção de obrigação sem amparo legal, infringindo o princípio da Legalidade, previsto constitucionalmente.

De outro lado, o Relator ousa **divergir, data venia**, da Auditoria, porquanto:

1. Referentemente às despesas irregulares pretensamente não comprovadas com a Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, no total de **R\$ 321.230,00** (fls. 1230/1235), devem ser elididas as realizadas em paralelo pela **Empresa Marcelo Eloy Júnior ME (R\$ 239.020,00)**, visto que as mesmas são excludentes, nem os contratos correspondentes, de n^os **33/2007** (fls. 410/414) e **47/04** (fls. 597/606), respectivamente, tratam do mesmo objeto, logo inexistindo motivo para se falar em duplicidade de despesas. Também merece ser afastada a imputação dos gastos com aquisição de tonners e cartuchos de impressoras, no valor de **R\$ 82.210,00** (fls. 1234), visto que não foi arguida a falta de efetividade destes dispêndios;
2. Mantendo coerência com as decisões anteriores desta Corte de Contas (fls. 1423/1428), bem como de acordo com a certidão e declaração de exclusividade, anexada aos autos (fls. 1308/1309), merece ser **desconsiderada** a falha referente à execução ilegal de procedimento licitatório por inexigibilidade à empresa **Light Infocon Tecnologia S/A** (fls. 1310/1311). Quanto aos pagamentos irregulares e despesas tidas como não comprovadas com a empresa antes referenciada, no montante de **R\$ 561.699,00**, a defesa mostrou-se suficiente, fls. 1319/1335, à medida que informa, não obstante em linguagem de programação, as licenças que o órgão dispõe, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido;
3. *Permissa venia* a opinião da Unidade Técnica de Instrução, mas não há comprovação nos autos (fls. 1243) para a existência de superfaturamento no contrato de Locação de veículos à Exclusiva Rent a Car, no valor de **R\$ 2.220,00**, sendo plausível a **desconsideração** da presente irregularidade;
4. Quanto à realização de despesas com locação de imóvel que não atende à necessidade do DETRAN, a defesa alega às fls. 1344, que o contrato correspondente já foi rescindido, **não havendo motivo para permanecer** a pecha..

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, de responsabilidade do **Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**, referentes ao exercício de **2007**;

DETERMINEM ao ex-Diretor Superintendente do DETRAN, **Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**, a restituição da quantia de **R\$ 125.660,00 (cento e vinte cinco mil e seiscentos e sessenta reais)**, referente a despesas não comprovadas com aquisição de software do antivírus **McAfee** fornecido pela empresa Ichithys Informática, no prazo de **90 (noventa) dias**, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01870/08

Pág. 8/10

2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por infringência à Lei de Licitações e Contratos, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao antes nominado responsável, **Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, desta vez, por gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de **infringência à Constituição Federal, desrespeito às Normas e Rotinas do Serviço Médico do DETRAN/PB, realização de exames por médicos não credenciados, despesas não comprovadas com serviços prestados pela Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, desrespeito à autonomia administrativa e financeira do DETRAN, desrespeito à LDO do exercício, atividade assistencialista não prevista no rol de competências da Autarquia**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
5. **ASSINEM** o prazo de **90 (noventa) dias** ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, **Senhor Francisco de Assis Silva**, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a situação dos médicos não credenciados à disposição da Autarquia, bem como da permissão de uso de espaço público às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, nos termos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
6. **CONCEDAM** o prazo de **120 (cento e vinte)** ao atual gestor do DETRAN antes identificado, no sentido de promover o desenvolvimento de um sistema de controle eficaz do patrimônio da autarquia em apreço, dando ciência ao Tribunal das medidas efetivamente adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
7. **ASSINEM** o prazo de **90 (noventa) dias** ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, **Senhor Francisco de Assis Silva**, com vistas ao restabelecimento da legalidade no que se refere à ausência de lei específica para provimento de cargos de assessoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
8. **DETERMINEM** a constituição de autos apartados destes, com vistas a analisar os itens que tratam da gestão de pessoal pelo setor competente deste Tribunal;
9. **REPRESENTEM** ao Conselho Federal de Medicina, bem como ao CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, acerca das irregularidades constantes destes autos que estão no âmbito de suas competências, para a adoção das providências que entenderem cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01870/08

Pág. 9/10

10. **REMETAM** à Procuradoria Geral de Justiça cópia dos presentes autos para que tome as providências no exercício de sua competência;
11. **ENCAMINHEM** cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas do DETRAN, correspondente ao exercício de 2009, a fim de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências financeiras para o Estado, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 1260/1262);
12. **RECOMENDEM** à Administração do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nestes autos, atentando também para as recomendações feitas pela Auditoria (fls. 1266/1267), inclusive no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas.

É a Proposta.

Rkro

**VOTO VISTA**

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-PB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007.
RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO.

Considerações iniciais

(1) Antes de adentrar no mérito que me motivou o Pedido de Vista do supracitado Processo, tão bem Relatado pelo nobre Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio Costa, peço *vênia* ao Parquet para discordar de uma frase esposada em seu Parecer, às fls. 1419/1420, a qual reproduzo *in verbis*: “ *a letargia defensiva conspira em desfavor do ex-Superintendente*”. Assim o faço por entender que esta Corte Administrativa de Contas tem conduzido com zelo o atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, mormente quando age com prudência e razoabilidade ao conferir aos seus Administrados a oportunidade de exercer o direito de defesa em situações extremas, o qual, por ser garantia Constitucional, deve ser flexibilizado a fim de que as decisões emanadas por esta Corte aproximem-se o quanto mais possível do que é justo.

Do mérito

Senhor Presidente, a Auditoria em seu relatório, em sede de análise de defesa, apontou algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer os comentários que se seguem:

(2) Às fls. 1420/1421 consta que “a argumentação nela disposta (na peça defensiva) e os documentos produzidos pelo responsável (fls. 1386/1416) não foram suficientes para alterar substancialmente o panorama processual”. Quanto a esta conclusão passo a comentar:

(2.1) Em relação às irregularidades dos itens 1; 9; 10 e 11, corroboro com o entendimento do Relator, eis que as falhas ali expostas ensejam recomendação;

(2.2) Quanto à Gestão ineficiente do Patrimônio pertencente ao DETRAN (fls. 1207/1219 e 1291), discordo da imputação de multa, e entendo que deve ser recomendado e assinado prazo para que a atual Administração ponha em funcionamento o “Sistema de Patrimônio” já implementado pela sua Divisão de Processamento de dados (fls. 360);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

PROCESSO TC 01870/08

Entendo, outrossim, ser recomendável a abertura de Processo Administrativo visando à apuração da responsabilidade dos servidores Wladimir Alves da Silva e Hirandir Barros da Cunha por suposta infração praticada no exercício de suas atribuições, relacionada à má gestão, enquanto Chefes da Divisão de Patrimônio.

(2.3) Contratação de fornecedores mediante dispensa ilegal de licitação, bem como a criação irregular de Comissão Especial de Licitação.

Tendo em vista que os Processos de licitação sob questionamento foram submetidos ao crivo da Secretaria de Estado da Administração e à CGE, entendo que a eiva enseja recomendação à atual Gestão a fim de que esta observe com mais rigor os requisitos da Lei nº 8.666/93, restabelecendo a legalidade.

(2.4) Realização de exames clínicos em quantidade superior ao estabelecido em norma específica (fls. 1215/1223).

O fato enseja recomendação à atual Gestão, pois sabe-se que a demanda por esses serviços exige que o DETRAN esteja devidamente e suficientemente aparelhado para suprir o atendimento. A realidade enfrentada pelo Órgão mostra-se incompatível com as exigências previstas em normas. Observe-se, ainda, que as Resoluções emanadas do Conselho Nacional de Trânsito e as Portarias delas decorrentes estão em constante modificação e atualização. A defesa reporta-se, em memorial, que o serviço médico do DETRAN nos anos de 2007 e 2008 é regulamentado pela Resolução 086/2003 e não pela 085/2002 e que, atualmente, o exame de aptidão física e metal, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro é regulamentado pela Resolução nº 267 de 15 de fevereiro de 2008 (**conforme cópia acostada ao memorial**). Entendo que em relação às irregularidades concernentes aos serviços e exames médicos prestados pelo DETRAN deve ser assinado prazo razoável pelo TCE a fim de que o DETRAN se enquadre aos termos das Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (em especial às de nº 086/2003 e 267/2008), sendo desnecessária a representação ao Conselho Federal de Medicina, eis que os Profissionais são legalmente habilitados e integram o Quadro de Médicos do DETRAN. Ademais, o questionamento dos serviços prestados pelos médicos apontados pela Auditoria não é cabível, pois estes profissionais pertencem a área de Saúde do Estado e estão à disposição do Órgão sob análise, conforme depreende-se das informações constantes dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

PROCESSO TC 01870/08

(2.5) Devolução de gastos com aquisição de Software do antivírus McAfee fornecido pela empresa Ichithys Informática, no valor de R\$ 125.660,00.

Esta suposta irregularidade, a qual culminou na imputação de débito no valor de R\$ 125.660,00 ao ex-Gestor, precisa ser analisada com a devida cautela.

Em princípio, porque consta dos autos documentação que atesta a realização de licitação (vide fls. 631/656). Depreende-se da análise desta documentação que a despesa refere-se ao exercício de 2007 e que somente em março de 2009 foi realizada diligência na qual averiguou-se a existência da licença de uso do referido software.

Entendo que a referida imputação não é cabível tomando-se por base apenas a afirmação do Órgão Técnico de que não foi constatado certificado ou registro físico ou eletrônico do programa, haja vista o lapso temporal entre a diligência da Auditoria e a efetiva realização da despesa. Não há elementos de prova suficientes para se chegar à conclusão de que o valor deve ser imputado ao ex-Gestor.

(2.6) As irregularidades referentes aos veículos locados denotam desorganização e falta de controle (fls. 1341), não tendo o condão, *de per se*, de macular as contas apresentadas. Enseja recomendação á atual gestão no sentido de guardar observância aos Princípios da boa Administração Pública.

(2.7) Quanto aos Serviços de Publicidade não contratados pelo DETRAN, mas sim pela Secretaria de Comunicação (fls. 1244/1250), constata-se que houve a efetiva prestação dos Serviços e que não houve desvio de verbas com finalidade diversa da que foi proposta. Esta prática adotada pela Administração Pública visa a agilizar a realização de determinados serviços que são melhores desenvolvidos por quem detém a competência específica em relação a eles, como é o caso dos Serviços de Publicidade. Considerando que no remanejamento de verbas para custeio destes serviços não houve má-fé ou desvio de verbas públicas, não há que se falar em aplicação de multa ao ex-Gestor.

(2.8) Em relação à permissão de uso de espaço público ás empresas Coffee Mix e Coffee Stop sem a realização do devido processo licitatório, infringindo o art. 175 da Constituição Federal, entendo que a falha pode ser relevada, não comprometendo as contas *sub judice*. Entretanto, é preciso que se veja o fato com a devida cautela, pois se assim não fizermos, teremos que rever inclusive os espaços ocupados aqui no próprio TCE (ex. lanchonetes, exposições, divulgações etc). Cabe recomendação à atual Gestão para que observe as regras legais que disciplinam a matéria, coibindo aos poucos esta prática, até não mais haver infringência desta natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

PROCESSO TC 01870/08

(2.9) As demais irregularidades apontadas ocorreram devido a inobservância das prescrições legais que as disciplinam, e ensejam tão somente aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB além de recomendações à atual Gestão para que não incorra novamente nestas falhas.

(2.10) Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve por parte do ex-Gestor apropriação de recursos públicos nem o uso desses recursos em finalidade alheia aos fins públicos, motivo pelo qual entendo não lhe ser cabível a imputação de débito. Observa-se que mesmo ante a ausência de um Controle efetivo dos gastos realizados bem como do próprio Patrimônio do Órgão sob análise, existe uma preocupação em atender à demanda dos que ocorrem aos serviços do DETRAN, motivo pelo qual as contas de exercício anteriores foram, em sua maioria, julgadas regulares.

Feitas estas considerações, e com as ressalvas supracitadas, diferentemente do Exmo. Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio Costa, por não vislumbrar irregularidades capazes de macular as contas aqui apreciadas, peço todas as vênias ao Relator para divergir e formalizo meu **voto** no sentido de que esta Corte de Contas:

- Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo ex-Gestor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-PB, Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, relativas ao exercício financeiro de 2007;
- Aplique **multa** ao supramencionado ex-Gestor, no valor de R\$ 2.805,10, por transgressão a normas legais, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário;
- Recomende à atual Gestão Administrativa do DETRAN-PB a adoção de medidas administrativas no sentido de corrigir as falhas acusadas na presente Prestação de Contas, notadamente às relativas à inobservância das Resoluções emanadas do CONATRAN, bem como prevenir a repetição das eivas acusadas no exercício de 2007, sob pena de desaprovação de contas futuras e da imposição das penalidades daí decorrentes.

É o voto

Em 21/julho/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Formalizador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

PROCESSO TC 01870/08

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - Prestação de Contas do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-PB. Exercício financeiro de 2007. Responsabilidade do Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno. Julga-se **REGULAR COM RESSALVAS**. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00728/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01870/08, e

CONSIDERANDO que a Corte de Contas não acatou, à unanimidade, o Voto Vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido dos autos retornarem à Unidade Técnica de Instrução, com vistas a complementar a instrução, em que pese com isto concordar o Relator;

CONSIDERANDO o Voto Vista, e vencedor, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, contrário à Proposta de Decisão do Relator e ao Voto do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, nos aspectos que especificou, com a devida vênua do Órgão de Instrução e do Ministério Público junto a esta Corte;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida a Proposta de Decisão do Auditor Relator e o Voto do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, quanto à Regularidade das presentes contas, por maioria de votos, em:

- 1) Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo ex-Gestor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-PB, Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, relativas ao exercício financeiro de 2007;
- 2) Aplicar **multa** ao supramencionado ex-Gestor, no valor de R\$ 2.805,10, por transgressão a normas legais, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Erário Estadual à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

PROCESSO TC 01870/08

3) Recomendar à atual Gestão Administrativa do DETRAN-PB a adoção de medidas administrativas no sentido de corrigir as falhas acusadas na presente Prestação de Contas, notadamente às relativas à inobservância das Resoluções emanadas do CONATRAM, bem como prevenir a repetição das eivas acusadas no exercício de 2007, sob pena de desaprovação de contas futuras e da imposição das penalidades daí decorrentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de julho de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Formalizador

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB